CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 310 / 2013
12/03/2013 - 15:26
Responsável: MAD

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16 /2013

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de "moto-táxi" e "moto-frete", dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem o escopo de disciplinar o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete nos termos da Lei 12.009/09, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas, no âmbito do município de Lapa e dá outras providências.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei definem-se como "moto-taxista", os profissionais habilitados a fazer transportes remunerados de passageiros, com o uso de motocicleta e "moto-fretista" os profissionais habilitados a fazer transporte de produtos e bens com uso de motocicleta.

Art. 2º As atividades profissionais constantes no artigo anterior somente poderão ser exercidas, por meio de cooperativas, associações ou agências prestadoras de serviço, nas quais os profissionais de moto-taxi e moto-frete estarão filiados, cooperados ou contratados, mediante autorização junto à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes que certificará e fará o respectivo cadastramento da agência, cooperativa ou associação dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, bem como, dos veículos.
§ 1º A autorização que se refere o caput deste artigo será emitida após análise criteriosa de documentos que atestem a condição de segurança, higiene, enquadramento nos padrões exigidos dos prestadores de serviço, dos veículos, bem como, dos demais preceitos da presente Lei e seu Regulamento.

§ 2º Após o devido cadastramento na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes será comunicado o setor competente pelo ISSQN, o qual, a requerimento do interessado, depois de cumprido os requisitos a este imposto, em procedimento adequado, poderão conceder a respectiva autorização através de alvará ou licença.

Art. 3º As vagas para operacionalização de "moto-táxi" serão limitadas a 01 (um) profissional de serviço de "moto-taxista" para cada 400 (quatrocentos)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS

habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
§ 1º Em caso de cessação das atividades, é de exclusiva responsabilidade do profissional comunicar seu desligamento à Agência, Cooperativa ou Associação à qual fazia parte, bem como, deverá requerer sua exclusão do cadastro municipal nos órgãos municipais competentes.
§ 2º O profissional a que se refere o caput deste artigo poderá ser titular de tão somente 01 (uma) licença e vincular-se a apenas uma Agência, Associação ou Cooperativa.
§ 3º As Agências, Cooperativas, ou Associações, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Publicas e Transportes, deverão organizar o seu quadro de profissionais dentro do limite estabelecido pela lei.

DAS AGÊNCIAS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Art. 4º Consideram-se agências, cooperativas, ou associações para efeitos desta Lei, toda e qualquer unidade constituída como pessoa jurídica, que tenha suas atividades voltadas para a prestação de serviços de transporte de bens ou passageiros, através de motociclistas profissionais, devidamente cadastrados e a elas vinculados.

Art. 5º No que se referem às Agências, Associações ou Cooperativas de "moto-táxi" e "moto-frete" deverão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Secretaria Municipal da Infra Estrutura, Obras Publicas e Transportes até 04 (quatro) agências, associações ou cooperativas, cada qual com no máximo 30 (trinta) profissionais do serviço de "motos-táxi" e 50 (cinquenta) profissionais do serviço "moto-frete" a elas vinculados.
Parágrafo único. Com o aumento da população, a partir de 44.000 (quarenta e quatro mil habitantes), será automaticamente liberado o aumento do número de agências, na proporção de 01 agência ou cooperativa para cada 12 mil habitantes.

Art. 6º As agências, Associações ou cooperativas deverão oferecer salas adequadas para abrigar os seus profissionais, para atendimento ao público, inclusive com instalações para higiene individual, tanto masculinas como femininas, além de local sinalizado para estacionamento de motocicletas.

Art. 7º São obrigações das agências, associações e cooperativas:
I - oferecer ao profissional a elas vinculado, obrigatoriamente, colete de segurança ou jaqueta, e capa de chuva quando necessário, dotados de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo as inscrições do nome, endereço e telefone da agência ou ponto;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS

II - dispor, ainda, aos profissionais, obrigatoriamente, Carteira de Condutor "Moto-Taxista" ou "Moto-fretista", devidamente cadastrada e autorizada no órgão municipal competente.
Parágrafo único. É vedado às agências, associações ou cooperativas manter profissionais que não estejam em conformidade com as exigências legais.

DOS VEÍCULOS.

Art. 8º Para o exercício das atividades constantes nesta Lei, no âmbito municipal, deverão ser utilizadas motocicletas que apresentem as seguintes características:
I - registro com veículo na categoria de aluguel, devidamente licenciada por órgão oficial;
II - ter potência mínima equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
III - ter sido aprovado em vistoria técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Infra estrutura, Obras Públicas e Transportes tendo satisfeito todos os requisitos exigidos para o fim que se destina, previstos em Leis e Normas Regulamentares específicas;
IV - ter sido aprovado em inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
V - ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
VI - no caso dos veículos para fim de transporte de passageiros, "moto-táxi", além dos requisitos constantes na presente Lei e equipamentos exigidos pela legislação, devem estar equipados com:
a) alça metálica que possibilite ao passageiro segurar-se;
b) cano de descarga contendo protetor isolante (protetor de escapamento), de forma a evitar o contato lateral direto, sendo vedada a utilização de escapamentos tipo "turbal" ou similares, que produzam ruídos excessivos;
c) selo ou pintura de identificação oficial padronizado pela Prefeitura Municipal de Lapa;
d) ter formação em Curso Especializado para Moto-Taxista, ministrado por órgão ou entidades do Sistema Nacional de Transito – SNT;
e) demais itens necessários especificados em legislação específica.

DO MOTO TÁXI E MOTO FRETE

Art. 9º Os profissionais para a prestação de serviços de "moto-táxi" e "moto-frete", vinculados às agências, associações ou cooperativas, deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes.
Art. 10 O profissional deverá manter sempre atualizado seus dados cadastrais perante as agências, cooperativas ou associações, à qual estiver vinculado, além de, nos casos de desistência, pedir cancelamento do seu cadastro.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Parágrafo único. O profissional deverá providenciar a Carteira de Condutor "Moto-Taxista" e "Moto-Fretista", devidamente cadastrada no órgão municipal competente.

DA LICENÇA E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11 A permissão para a prestação do serviço é intransferível e será requerida pelas agências, associações ou cooperativas junto à municipalidade.
Art. 12 O deferimento da permissão ficará condicionado, além das exigências previstas na presente Lei e Regulamento específico, ao pagamento comprovado da taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentes à atividade e de outros emolumentos.

Parágrafo único. Toda e qualquer alteração havida nas condições das Agências Prestadoras, Cooperativas ou das Associações, demandarão pleito de atualização, modificação ou simples anotação nos registros, que poderão ensejar expedição de novos alvarás, carteira de condutor ou ainda cancelamento destes.

Art. 13 O profissional requerente da autorização para o exercício das atividades elencadas na presente Lei, é necessário, entre outros:
I – possuir Carteira de Habilitação na categoria "A/B", expedida há mais de 02 (dois) anos, autorizado a exercer atividades remuneradas.
II – apresentar à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes certificado de conclusão ou de atualização no curso especializado obrigatório destinado a profissionais "moto-taxista" e "moto-fretistas", nos termos da resolução nº 350/10 do CONTRAN.
III – Possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

DOS PONTOS DE PARADA.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes, estabelecerá os pontos de paradas oficiais de "Moto-Táxi".
Parágrafo único. Quando em trânsito sem passageiro, sendo solicitado, poderá o "moto-taxista" parar fora dos pontos, desde que não sejam locais proibidos pela sinalização ou regulamentação.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS

DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 15 A fiscalização das agências, cooperativas e associações e a aplicação de eventuais penalidades por infrações administrativas, de prestação de serviços em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes através de Conselho Municipal de Transito, cujos infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa, o valor deverá ser estabelecida pelo executivo e cobrada em dobro nos casos de reincidência;
III – suspensão da autorização para prestação do serviço, por tempo determinado;
IV – cassação do Alvará ou autorização para a prestação do serviço.

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 16 O preço do serviço de "moto-táxi" e "moto-frete" será estabelecido e fixado através de Decreto do Executivo em comum acordo com a Agencia, Associações ou Cooperativas dos Moto-Taxistas e Moto-fretistas de Lapa, com valor mínimo superior ao da tarifa de transporte coletivo público.

Art. 17 As agências, cooperativas e associações do serviço de "moto-táxi" e "moto-frete", serão obrigados a manter seguro de vida e danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares, do profissional "moto-taxista" e "moto-fretista" e de terceiros, em valores nunca inferiores ao do DPVAT, independente do seguro DPVAT.

Art. 18 No caso de descumprimento das obrigações, de quaisquer das exigências das Leis e Regulamentos específicos, ou ainda, desvirtuamento das atividades autorizadas por parte das agências, cooperativas ou associações elencadas na presente Lei, poderá, a Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes providenciar o cancelamento ou suspensão da licença concedida ao infrator, junto à municipalidade, ou ainda, a aplicação de penalidade no que couber.
Parágrafo único. O Decreto de Regulamentação da presente Lei estabelecerá as infrações e as graduações de penalidades aplicáveis aos infratores.

Art. 19 Após a publicação desta Lei, a municipalidade, através de Edital de Convocação aos "Moto-Taxistas" e "Moto-Fretistas", Cooperativas, Agências e Associações para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciarem a regularização de sua situação, de acordo com os critérios fixados nesta Lei.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

Poder Legislativo Municipal
Lapa –Paraná

GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Art. 20 Serão realizadas campanhas de esclarecimentos à população, sobre os perigos, cuidados e normas de segurança relativo ao transporte de passageiros em motocicletas.

Art. 21 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, PR 08 de março de 2013.

MARIO JORGE PADILHA SANTOS.
Vereador/PSB

Ao Jurídico para Providenciar.
13/03/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

GABINETE DO VEREADOR MARIO JORGE PADILHA SANTOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se em razão da necessidade de se regularizar a profissão de Moto-fretista no Município bem como permitir e regulamentar também o serviço de Moto-taxi, sendo que estes profissionais encontra-se sem a devida proteção legal, o que tem gerado intranquilidade aos que já desempenham esse relevante trabalho que pode ser comparado a serviço de utilidade pública à população de nosso município.

Com a criação desse Serviço de Transporte Individual de Passageiros em motocicleta, na modalidade MOTO-TÁXI, a atividade desempenhada por esses profissionais, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, a qual ira fiscalizar a exploração desse serviço, ficando ainda tais profissionais submetidos à legislação federal aplicável a esse ramo, possibilitando ainda mais uma opção de transporte em nosso Município.

Lapa, PR 08 de março de 2013.

MARIO JORGE PADILHA SANTOS.
Vereador/PSB.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/03/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 13/03/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 13/03/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 14 / 03 /2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/03/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 13/03/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO
O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 14/03/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, ~~Justiça~~ e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 19/03/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Anteprojeto de Lei nº 16 /2013

Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de "moto-táxi" e "moto-frete", dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

Busca-se através do Anteprojeto de Lei nº 016/2013, de autoria do Vereador Mário Jorge Padilha Santos, disciplinar as atividades de "moto-taxi" e "moto-frete" no Município, sendo que a titulo de justificativa seu autor demonstra que o mesmo visa regularizar a profissão de Moto-fretista no Município bem como permitir e regulamentar também o serviço de Moto,-taxi, sendo que este profissionais encontram-se sem a devida proteção legal, o que tem gerado intranqüilidade aos que já desempenham esse relevante trabalho que pode ser comparado a serviço de utilidade pública à população de nosso município.

Pela leitura do Anteprojeto, verifica-se que o mesmo dispõe sobre a regularização a nível municipal da Lei Federal nº 12.009/09, sendo que o Anteprojeto esta dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas, definindo o que entende-se por "moto-taxista" e "moto-fretista".

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

De acordo com o artigo 2º do Anteprojeto, somente poderão exercer as atividades de moto-táxi e moto-frete profissionais ligados à cooperativas, associações ou agências prestadoras de serviços, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Transportes.

No artigo terceiro do presente Anteprojeto, o interessado para poder trabalhar como moto-taxista e moto-frentista deverá, além de atender as normas federais também o seguinte;

I – possuir Carteira de Habilitação na categoria "A/B", expedida há mais de 02 (dois) anos, autorizado a exercer atividades remuneradas.

II – apresentar à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes certificado de conclusão ou de atualização no curso especializado obrigatório destinado a profissionais "moto-taxista" e "moto-fretistas", nos termos da resolução nº 350/10 do CONTRAN.

III – Possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Câmara dos Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

p) às políticas públicas do Município;

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei em questão encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 24 de abril de 2013.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Anteprojeto de Lei nº 16 /2013

Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de "moto-táxi" e "moto-frete", dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 016/2013, de autoria do Vereador Mário Jorge Padilha Santos o qual tem por objeto disciplinar as atividades de "moto-taxi" e "moto-frete" no Município.

Pela análise do Anteprojeto, tem-se que o mesmo visa a regulamentação, à nível Municipal, tendo por base a Lei Federal nº 12.009/09, a qual diz que;

> Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.
>
> (...)
>
> Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Com relação ao Anteprojeto em si, o mesmo visa disciplinar os serviços de moto-táxi e moto-frete, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas, no âmbito do município de Lapa , estando definido que entende-se por "moto-taxista", os profissionais habilitados a fazer transportes remunerados de passageiros, com o uso de motocicleta e "moto-fretista" os profissionais habilitados a fazer transporte de produtos e bens com uso de motocicleta.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o artigo 2º do Anteprojeto, somente poderão exercer as atividades de moto-táxi e moto-frete profissionais ligados à cooperativas, associações ou agências prestadoras de serviços, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Obras Públicas e Transportes, a qual compete fiscalizar criteriosamente as exigências da presente Lei, verificando as condições de segurança, higiene, enquadramento nos padrões exigidos dos prestadores de serviço.

Com relação as vagas para tais prestadores de serviços tem-se que as mesmas serão limitadas a 01 (um) profissional de serviço de "moto-taxista" para cada 400 (quatrocentos) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Estabelece também o presente Anteprojeto as obrigações das cooperativas, associações e agências, bem como as normas que devem obedecer, inclusive com relação às motocicletas a serem utilizadas, lembrando-se ainda, que tais serviços também deverão observar as normas federais.

Que, de acordo com o artigo terceiro do presente Anteprojeto o profissional, para poder trabalhar como moto-taxista e moto-frentista deverá, além de atender as normas federais também o seguinte;

I – possuir Carteira de Habilitação na categoria "A/B", expedida há mais de 02 (dois) anos, autorizado a exercer atividades remuneradas.

II – apresentar à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes certificado de conclusão ou de atualização no

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

curso especializado obrigatório destinado a profissionais "moto-taxista" e "moto-fretistas", nos termos da resolução nº 350/10 do CONTRAN.

III – Possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

A titulo de justificativa, o autor do anteprojeto demonstra que o mesmo visa regularizar a profissão de Moto-fretista no Município bem como permitir e regulamentar também o serviço de Moto,-taxi, sendo que este profissionais encontra-se sem a devida proteção legal, o que tem gerado intranqüilidade aos que já desempenham esse relevante trabalho que pode ser comparado a serviço de utilidade pública à população de nosso município.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

p) às políticas públicas do Município;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, o Anteprojeto de Lei em questão encontra amparo jurídico legal, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

Poder Legislativo Municipal em 23 de abril de 2013.

Élio Nanok Wesolowski
Relator

Wilmar José Horning
Membro

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 26/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos

Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de "moto-táxi" e "moto-frete", dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º **-** Esta Lei tem o escopo de disciplinar o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete nos termos da Lei 12.009/09, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas, no âmbito do município de Lapa e dá outras providências.

Parágrafo único. - Para os efeitos desta Lei definem-se como "moto-taxista", os profissionais habilitados a fazer transportes remunerados de passageiros, com o uso de motocicleta e "moto-fretista" os profissionais habilitados a fazer transporte de produtos e bens com uso de motocicleta.

Art. 2º - As atividades profissionais constantes no artigo anterior somente poderão ser exercidas, por meio de Cooperativas, Associações ou Agências prestadoras de serviço, nas quais os profissionais de moto-táxi e moto-frete estarão filiados, cooperados ou contratados, mediante autorização junto à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes que certificará e fará o respectivo cadastramento da Agência, Cooperativa ou Associação dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, bem como, dos veículos.

§ 1º - A autorização que se refere o caput deste artigo será emitida após análise criteriosa de documentos que atestem a condição de segurança, higiene, enquadramento nos padrões exigidos dos prestadores de serviço, dos veículos, bem como, dos demais preceitos da presente Lei e seu Regulamento.

§ 2º - Após o devido cadastramento na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes será comunicado o setor competente pelo ISSQN, o qual, a requerimento do interessado, depois de cumprido os requisitos a este imposto, em procedimento adequado, poderão conceder a respectiva autorização através de alvará ou licença.

Art. 3º - As vagas para operacionalização de "moto-táxi" serão limitadas a 01 (um) profissional de serviço de "moto-taxista" para cada 400 (quatrocentos) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º - Em caso de cessação das atividades, é de exclusiva responsabilidade do profissional comunicar seu desligamento à Agência, Cooperativa ou Associação à qual fazia parte, bem como, deverá requerer sua exclusão do cadastro municipal nos órgãos municipais competentes.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

§ 3º - As Agências, Cooperativas, ou Associações, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Publicas e Transportes, deverão organizar o seu quadro de profissionais dentro do limite estabelecido pela lei.

DAS AGÊNCIAS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Art. 4º - Consideram-se Agências, Cooperativas, ou Associações para efeitos desta Lei, toda e qualquer unidade constituída como pessoa jurídica, que tenha suas atividades voltadas para a prestação de serviços de transporte de bens ou passageiros, através de motociclistas profissionais, devidamente cadastrados e a elas vinculados.

Art. 5º - No que se referem às Agências, Associações ou Cooperativas de "moto-táxi" e "moto-frete" deverão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes até 04 (quatro) Agências, Associações ou Cooperativas, cada qual com no máximo 30 (trinta) profissionais do serviço de "motos-táxi" e 50 (cinquenta) profissionais do serviço "moto-frete" a elas vinculados.

Parágrafo único. - Com o aumento da população, a partir de 44.000 (quarenta e quatro mil habitantes), será automaticamente liberado o aumento do número de agências, na proporção de 01 agência ou cooperativa para cada 12 mil habitantes.

Art. 6º - As Agências, Associações ou Cooperativas deverão oferecer salas adequadas para abrigar os seus profissionais, para atendimento ao público, inclusive com instalações para higiene individual, tanto masculinas como femininas, além de local sinalizado para estacionamento de motocicletas.

Art. 7º - São obrigações das Agências, Associações e Cooperativas:

I - oferecer ao profissional a elas vinculado, obrigatoriamente, colete de segurança ou jaqueta, e capa de chuva quando necessário, dotados de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo as inscrições do nome, endereço e telefone da agência ou ponto;

II - dispor, ainda, aos profissionais, obrigatoriamente, Carteira de Condutor "Moto-Taxista" ou "Moto-fretista", devidamente cadastrada e autorizada no órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedado às Agências, Associações ou Cooperativas manter profissionais que não estejam em conformidade com as exigências legais.

DOS VEÍCULOS.

Art. 8º Para o exercício das atividades constantes nesta Lei, no âmbito municipal, deverão ser utilizadas motocicletas que apresentem as seguintes características:

I - registro com veículo na categoria de aluguel, devidamente licenciada por órgão oficial;

II - ter potência mínima equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

III - ter sido aprovado em vistoria técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes tendo satisfeito todos os requisitos exigidos para o fim que se destina, previstos em Leis e Normas Regulamentares específicas;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

IV - ter sido aprovado em inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

V - ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;

VI - no caso dos veículos para fim de transporte de passageiros, "moto-táxi", além dos requisitos constantes na presente Lei e equipamentos exigidos pela legislação, devem estar equipados com:

a) alça metálica que possibilite ao passageiro segurar-se;

b) cano de descarga contendo protetor isolante (protetor de escapamento), de forma a evitar o contato lateral direto, sendo vedada a utilização de escapamentos tipo "turbal" ou similares, que produzam ruídos excessivos;

c) selo ou pintura de identificação oficial padronizado pela Prefeitura Municipal de Lapa;

d) ter formação em Curso Especializado para moto-taxista, ministrado por órgão ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

e) demais itens necessários especificados em legislação específica.

DO MOTO TÁXI E MOTO FRETE

Art. 9º - Os profissionais para a prestação de serviços de "moto-táxi" e "moto-frete", vinculados às Agências, Associações ou Cooperativas, deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes.

Art. 10 - O profissional deverá manter sempre atualizado seus dados cadastrais perante as Agências, Cooperativas ou Associações, à qual estiver vinculado, além de, nos casos de desistência, pedir cancelamento do seu cadastro.

Parágrafo único. - O profissional deverá providenciar a Carteira de Condutor "moto-taxista" e "moto-fretista", devidamente cadastrada no órgão municipal competente.

DA LICENÇA E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11 - A permissão para a prestação do serviço é intransferível e será requerida pelas Agências, Associações ou Cooperativas junto à municipalidade.

Art. 12 - O deferimento da permissão ficará condicionado, além das exigências previstas na presente Lei e Regulamento específico, ao pagamento comprovado da taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentes à atividade e de outros emolumentos.

Parágrafo único. - Toda e qualquer alteração havida nas condições das Agências Prestadoras, Cooperativas ou das Associações, demandarão pleito de atualização, modificação ou simples anotação nos registros, que poderão ensejar expedição de novos alvarás, carteira de condutor ou ainda cancelamento destes.

Art. 13 - O profissional requerente da autorização para o exercício das atividades elencadas na presente Lei, é necessário, entre outros:

I – possuir Carteira de Habilitação na categoria "A/B", expedida há mais de 02 (dois) anos, autorizado a exercer atividades remuneradas;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

II – apresentar à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes certificado de conclusão ou de atualização no curso especializado obrigatório destinado a profissionais "moto-taxista" e "moto-fretistas", nos termos da resolução nº 350/10 do CONTRAN;

III – possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

DOS PONTOS DE PARADA.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes, estabelecerá os pontos de paradas oficiais de "moto-táxi".

Parágrafo único. - Quando em trânsito sem passageiro, sendo solicitado, poderá o "moto-taxista" parar fora dos pontos, desde que não sejam locais proibidos pela sinalização ou regulamentação.

DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 15 - A fiscalização das Agências, Cooperativas e Associações e a aplicação de eventuais penalidades por infrações administrativas, de prestação de serviços em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes através de Conselho Municipal de Trânsito, cujos infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, o valor deverá ser estabelecida pelo executivo e cobrada em dobro nos casos de reincidência;

III – suspensão da autorização para prestação do serviço, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará ou autorização para a prestação do serviço.

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 16 - O preço do serviço de "moto-táxi" e "moto-frete" será estabelecido e fixado através de Decreto do Executivo em comum acordo com a Agência, Associações ou Cooperativas dos moto-taxistas e moto-fretistas de Lapa, com valor mínimo superior ao da tarifa de transporte coletivo público.

Art. 17 - As Agências, Cooperativas e Associações do serviço de "moto-táxi" e "moto-frete", serão obrigados a manter seguro de vida e danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares, do profissional "moto-taxista" e "moto-fretista" e de terceiros, em valores nunca inferiores ao do DPVAT, independente do seguro DPVAT.

Art. 18 - No caso de descumprimento das obrigações, de quaisquer das exigências das Leis e Regulamentos específicos, ou ainda, desvirtuamento das atividades autorizadas por parte das Agências, Cooperativas ou Associações elencadas na presente Lei, poderá, a Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes providenciar o cancelamento ou suspensão da licença concedida ao infrator, junto à municipalidade, ou ainda, a aplicação de penalidade no que couber.

Parágrafo único. - O Decreto de Regulamentação da presente Lei estabelecerá as infrações e as graduações de penalidades aplicáveis aos infratores.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

Art. 19 - Após a publicação desta Lei, a municipalidade, através de Edital de Convocação aos "moto-taxistas" e "moto-fretistas", Cooperativas, Agências e Associações para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciarem a regularização de sua situação, de acordo com os critérios fixados nesta Lei.

Art. 20 - Serão realizadas campanhas de esclarecimentos à população, sobre os perigos, cuidados e normas de segurança relativo ao transporte de passageiros em motocicletas.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 08 de maio de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

Ofício n.º 054/2013

Lapa, 23 de maio de 2013.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 26/2013 datado em 08.05.2013, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

> **"Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de "moto-táxi" e "moto-frete", dispondo sobre as regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências"."**

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem descritas na análise do Assessor Especial da Chefe do Executivo para Assuntos Jurídicos, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Albuquerque, que ora segue anexa.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Ao Jurídico para Providências... 03/06/2013

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000172 / 2013 29/05/2013
LEILA AUBRIFT KLENK
Oficio
LUISCLAUDI 16:58:28

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

ANÁLISE – PROJETO DE LEI N.º 26/13

Trata a presente de pedido de análise solicitada pela d. Procuradoria-Geral do Município, por intermédio de seu ilustre Procurador-Geral, da possibilidade de sanção ou a necessidade de veto no que respeita ao Projeto de Lei n.º 26/13, de autoria do Poder Legislativo, propositura subscrita pelo ilustre Edil, Mário Jorge Padilha Santos, que *"Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências"*.

Do ponto de vista estritamente legal, subsiste óbices para que seja aprovado o PL em tela, em razão de expressa inconstitucionalidade formal, como em seguida se apontará.

O Projeto de Lei nº 26/13, que regulamenta o sistema de transporte e prestação de serviços por motocicletas na Lapa/PR, na forma como instituída, implica expressa usurpação de competência da União, que, na dicção do artigo 22 da Carta Republicana, ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes (inciso IX), bem como acerca de trânsito e transporte (inciso XI).

Além das normas já apontadas, reputo violado o artigo 17, I da Carta Estadual e ao artigo 51, IV da Lei Orgânica do Município, vez que, mesmo após a regulamentação da matéria por Lei Federal (nº 12.009/2009), persiste a inconstitucionalidade formal do Diploma censurado, viciado desde a origem, até porque não observada a competência reservada a Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

O potencial Diploma, em seus 23 artigos, conceitua o serviço de moto-táxi (art. 2º), dispõe sobre a permissão para exploração da atividade (art. 2º) e o regime aplicado (arts. 11 e 12), os veículos a serem utilizados (art. 8º), os seus condutores (art. 1º, § único), as normas de fiscalização (art. 15), a tarifa referencial (art. 16), dentre outras regras.

Conforme é fácil perceber da sua leitura, a normatização nela contida não traduz matéria restrita ao interesse local, isto é, limitada às necessidades imediatas do Município, mas, antes, disciplina de modo abrangente, assunto eleito pelo Poder Constituinte originário como de predominante interesse nacional.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, *"o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de `predominante interesse regional', e aos Municípios concernem `assuntos de interesse local'"* (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 478).

Desse modo, a Constituição de nosso Estado (art. 17, I), reproduzindo dispositivo da Lei Maior (art. 30, I), reservou ao Município, entre outras atribuições, a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre as delimitações da competência normativa dessa pessoa política, leciona: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado- membro [...]. O que define e caracteriza o `interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"* (Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed, São Paulo: Malheiros, 2006, p.109/110).

Logo, pode-se concluir, ainda com JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, que interesse local *é aquele que se refere, primariamente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses do Estado e de todo o país."* (Comentários à Constituição de 1988. v. IV, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 1.889).

In casu, o PL nº 26/13 afronta a norma contida no referido art. 17-I da Constituição do Estado do Paraná, na medida em que exorbita a competência legislativa municipal, nela ordenado, para, vale dizer, apoderar-se de matéria exclusiva do poder legiferante da União, a quem cabe legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 22-XI, CF), em sede de competência exclusiva daquela unidade administrativa ("Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre....").

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentou "o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, usualmente conhecido por "moto taxi"", tendo o Conselho Nacional de Trânsito, posteriormente, fixado os requisitos

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

mínimos de segurança "para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicletas e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos" (Resolução nº 356/2010-CONTRAN).

Sobre esta questão, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, que, no voto condutor do acórdão proferido na ADI nº 2.606/SC (Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 07.02.2003), assentou que "as previsões dos artigos 130 e 135 do Código de Trânsito, bem como a competência municipal a que se refere o artigo 30 da Constituição, refletem, quanto à matéria, a possibilidade de adoção de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano. Inadmissível a extrapolação desses limites para tratar da questão originária".

Em julgados recentes, reiterou a SUPREMA CORTE, em igual sentido, *verbis:*

"Ação direta de inconstitucionalidade. L. Distrital 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de MOTO- SERVICE - transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).Precedentes: ADIn 2606, Pl., Maurício Corrêa, DJ 7.2.03; ADIn 3.136, 1.08.06, Lewandowski; ADIn 3.135, 0.08.06, Gilmar." (ADI nº 3.679/DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 03.08.2007).

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação" (ADI nº 3.135/PA, Tribunal Pleno, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJU 08.09.2006).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

PASSAGEIROS ("MOTOTÁXI"). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97." (ADI nº 3.136/MG, Tribunal Pleno, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 10.11.2006).

Neste mesmo diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso de matéria análoga desta, ora sob análise:

"Ação direta de inconstitucionalidade Lei Municipal n.º 2.043/1997, de Umuarama. 1. Inépcia da petição inicial Inocorrência Presença dos requisitos indicados no artigo 3.º da Lei n.º 9.868/1999 e artigo 282 do Código de Processo Civil. 2. Câmara Municipal de Umuarama Manutenção na relação jurídica processual na qualidade de interessada Constituição Estadual, art. 113; Lei n.º 9.868/1999, art. 6.º; RITJPR, arts. 277 e 283. 3. Lei Municipal n.º 2.043/1997, que institui e regulamenta o serviço de moto-táxi e moto-entrega no Município de Umuarama Matérias afetas a trânsito e transporte Competência privativa da União CF, art. 22, inc. XI Inobservância do artigo 15 da Constituição Estadual Regulamentação não limitada a interesse local Ofensa ao artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná Inconstitucionalidade formal que se declara Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3.1. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade Lei n.º 9.868/1999, art. 27 Produção de efeito `ex nunc' Matéria atualmente regulamentada pela Lei Federal n.º 12.009/2009 Empresas e empregos gerados que poderão ser mantidos, com adequação à legislação federal. 4. Procedência do pedido. Lei n.º 2.043/1997, do Município de Umuarama, declarada inconstitucional, com produção de efeito a partir do trânsito em julgado desta decisão (efeito ex nunc)." (ADI nº 531.266-1, Relator: Des. RABELLO FILHO, DJ 24.02.2011)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

Como já apontado alhures, resta também violado o artigo 51, IV da Lei Orgânica do Município, assim disciplinado:

> *"Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *IV – criação, estruturação e* ***atribuições*** *dos órgãos da administração direita do Município."* (grifei)

Ora, vejamos no caso em análise, o PL n.º 26/13 cria diversas atribuições ao Poder Executivo, não previstas na Lei Municipal n.º 2809, de 01.02.2013, de Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município da Lapa, nem em qualquer outro diploma legal, especialmente nas competências do órgão responsável (Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Públicas e Transportes), disciplinadas no art. 37 desta.

Como exemplos, vale citar o disposto no art. 2º, do referido projeto legal:

> *"Art. 2º ...(omissis) mediante autorização junto à Secretaria Municipal de Infra Estrutura (sic), Obras Públicas e Transporte, que certificará e fará o respectivo cadastramento (omissis).....bem como dos veículos."*

Demais dispositivos do PL 26/13, tais como o parágrafo 2º do art. 2º; parágrafo 3º do art. 3º; art. 5º; e especialmente nos art. 8º, III (vistoria) e 15 (fiscalização), gera atribuições e responsabilidades de órgão do Executivo Municipal, não previstas legalmente por norma de iniciativa privativa do Executivo, em solar invasão da esfera de competência, o que implica na violação do Princípio Constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, dogma insculpido no art. 2º da Carta Política.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

Assim, de todo o exposto, em brevíssimo resumo, Sr. Procurador-Geral, em razão das variadas inconstitucionalidades supra apontadas no Projeto de Lei n.º 26/13, de iniciativa da Câmara Municipal de Lapa/PR, forçoso concluir pela necessidade de aplicação de VETO TOTAL da Excelentíssima Prefeita Municipal ao diploma normativo, o que se espera.

SMJ

Lapa, 15 de maio de 2013.

Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque

Assessor Especial da Chefe do Executivo para Assuntos Jurídicos

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/05/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 03/06/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 04/06/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 37
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 04/06/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/05/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 03/06/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 04/06/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 06/06/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 34
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Veto ao Anteprojeto de Lei nº 16 /2013

Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de "moto-táxi" e "moto-frete", dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

Vem para análise dessa assessoria o veto total ao Anteprojeto de Lei nº 016/2013, de autoria do Vereador Mário Jorge Padilha Santos, o qual pretende disciplinar as atividades de "moto-taxi" e "moto-frete" no Município, sendo que a titulo de justificativa seu autor demonstra que o mesmo visa regularizar a profissão de Moto-fretista no Município bem como permitir e regulamentar também o serviço de Moto,-taxi, sendo que este profissionais encontram-se sem a devida proteção legal, o que tem gerado intranqüilidade aos que já desempenham esse relevante trabalho que pode ser comparado a serviço de utilidade pública à população de nosso município.

Pela leitura das razões do veto, verifica-se que a matéria ora tratada é de competência exclusiva do Chefe do Executivo local, especialmente pelas jurisprudências juntadas.

Contudo, compete agora aos nobres Edis desta Casa de Leis optarem por manter ou rejeitar o veto.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 35
Lapa - Paraná

Isto posto, tem-se que o Veto encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 17 de junho de 2013.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

Lapa – Pr, 19 de junho de 2013.

Ofício nº 305/2013

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 26/2013

Prezado Senhor:

Venho pelo presente informar que em Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2013, foi apreciado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 26/2013, de autoria do Vereador Mário Jorge Padilha Santos, que Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de moto-taxi e moto frete, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências, e que o referido Veto foi rejeitado pela unanimidade dos Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protesto de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
Presidente

Ao Ilmo. Sr.
GREGÓRIO CESAR BORGES
DD. Procurador Geral do Município
Lapa - Pr.

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000280 / 2013 19/06/2013
João C. Leonardi Filho (Dango Leonardi)
Ofício
LUIZCLAUDI 13:48:58

Recebi em 19/6/13